Diário Oficial de Ponta Porã-MS 04.07.2016

- Art. 61 Os serviços públicos de cemitérios serão executados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou sob o regime de concessão onerosa, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 62 O prazo das concessões dos serviços públicos de cemitério de que trata esta Lei, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que esteja atendendo as demandas e exigências do município.
- Art. 63 Poderá ser outorgada concessão onerosa dos serviços públicos de cemitérios às empresas funerárias interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.
- Art. 64 A fiscalização das empresas prestadoras dos serviços públicos de cemitério realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de Poder de Polícia.
- Art. 65 Os representantes de empresas concessionárias serão responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei, do Código de Ética e demais legislações afins.
- Art. 66 Os preços dos serviços de cemitério prestados por concessionárias de que trata esta Lei, não poderão ser superiores ao estabelecido no edital de licitação respectivo.
- I a revisão de preços dos serviços a que se refere esta Lei terá, por base, a planilha de custos apresentada pelas concessionárias, com as devidas comprovações, que será analisada pelo executivo municipal;
- II o reajuste de preços dos serviços de cemitério a que se refere este artigo terá, por base, o menor índice oficial de correção e serão autorizados anualmente pelo executivo municipal;
- III a data-base para reajuste de preços dos serviços de cemitério será o mês da assinatura do contrato ou do último reajuste, sendo vedado o reajuste de preço nos casos em que a periodicidade seja inferior a 12 (doze) meses.
- §1º A tabela com os preços que trata o caput do presente artigo deverá ser fixada pela concessionária em local visível.
- §2º As concessionárias deverão apresentar orçamentos completos aos interessados com todas as despesas inclusas e ainda emitir nota fiscal discriminando detalhadamente todos os serviços funerários prestados.
- Art. 67 As concessionárias deverão fixar em local visível ao público o número de telefone do órgão fiscalizador para reclamações e informações.
- Art. 68 Fica proibido a instalação e a existência de cemitérios clandestinos e irregulares, ficando o Poder Público Municipal autorizado a adotar todas as medidas administrativas e/ou judiciais para o seu fechamento.
- Art. 69 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.
- Art. 70 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 30 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR №. 154, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

"Dispõe sobre a alteração das tabelas constantes do Anexo III e IV da Lei Complementar Municipal número 29, de 04 de janeiro de 2006 e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Ficam alteradas as tabelas constantes do Anexo III e IV da Lei Complementar Municipal nº 29, de 04 de janeiro de 2006 Tabela de Vencimentos do Magistério, que a partir de 1º de julho de 2016, vigorará com os reajustes previstos nas tabelas anexas a presente lei.
- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2016.

Ludimar Novais Prefeito Municipal ANEXO III

Tabela de Vencimentos do Magistério 2016 Atualização de 7% + 1,5% totalizando reajuste de 8,61%

TABELA 1: PROFESSOR 20H							
	PADRÕES SALARIAIS (R\$)						
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V		
CLASSE	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50		
А	1.041,67	1.562,51	2.083,34	2.500,01	2.604,18		
В	1.084,90	1.627,35	2.169,80	2.603,76	2.712,25		
С	1.139,15	1.708,72	2.278,29	2.733,95	2.847,87		
D	1.196,10	1.794,16	2.392,21	2.870,65	2.990,26		
E	1.255,91	1.883,86	2.511,82	3.014,18	3.139,77		

	i	i	ī	ı	Diario C			
F	1.318,70	1.978,06	2.637,41	3.164,89	3.296,76			
G	1.384,64	2.076,96	2.769,28	3.323,13	3.461,60			
Н	1.453,87	2.180,81	2.907,74	3.489,29	3.634,68			
TABELA 2: PROFESSOR 40H								
	PADRÕES SALARIAIS (R\$)							
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V			
CLASSE	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50			
Α	2.083,35	3.125,03	4.166,71	5.000,05	5.208,39			
В	2.169,82	3.254,72	4.339,63	5.207,56	5.424,54			
С	2.278,31	3.417,46	4.556,61	5.467,93	5.695,77			
D	2.392,22	3.588,33	4.784,44	5.741,33	5.980,55			
E	2.511,83	3.767,75	5.023,67	6.028,40	6.279,58			
F	2.637,42	3. 956,14	5.274,85	6. 329,82	6.593,56			
G	2.769,30	4.153,94	5.538,59	6. 646,31	6.923,24			
Н	2.907,76	4.361,64	5.815,52	6. 978,62	7.269,40			
TABELA 3: COORDENADOR PEDAGÓGICO 40H/A								
	PADRÕES SALARIAIS (R\$)							
	N-I	N-II	N-III	N	-IV			
CLASSE	1,00	1,34	1,60	1,	70			
Α	3.125,04	4.187,55	5.000,06	5.312,56				
В	3.254,73	4.361,34	5.207,57	5.533,04				
С	3.471,47	4.579,40	5.467,95	5.809,69				
D	3.588,34	4.808,37	5.741,34	6.100,18				
E	3.767,76	5.048,79	6.028,41	6.405,19				
F	3.956,14	5.301,23	6.329,83	6.725,45				
G	4.153,95	5.566,29	6.646,32	7.061,72				
Н	4.361,65	5.844,61	6.978,64	7.41	4,80			

Anexo IV

Tabela Única - Tipologia das Unidades Escolares

TIPOLOGIA	DIRETOR DE ESCOLA,	DIRETOR ADJUNTO	SECRETÁRIO ESCOLAR
	ESCOLA DE MÚSICA E		
	BIBLIOTECA MUNICIPAL		
Α	R\$ 1.590,86	R\$ 1.473,02	R\$ 1.352,22
В	R\$ 1.531,94		R\$ 1.302,14
С	R\$ 1.473,02		R\$ 1.252,06
D	R\$ 1.384,64		R\$ 1.176,94
E	R\$ 760,27		R\$ 646,22
Tipologia Especial	R\$ 646,22		R\$ 549,28